

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2024

Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir campanha permanente de orientação e conscientização pela integração de pessoas com deficiência no esporte.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3012/2024, apresentado pelo deputado Augusto Puppio, que propõe a inclusão de um parágrafo quarto na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte.

A inclusão do dispositivo objetiva inserir na Lei Geral do Esporte a previsão de uma campanha permanente de orientação e conscientização para a integração de pessoas com deficiência no esporte.

Na justificativa, o autor destaca a importância do esporte como um direito social, especialmente para pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade social.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 3012/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Augusto Puppio. A proposta legislativa altera o art. 3º da Lei nº 14.597/2023, Lei Geral do Esporte, para prever a criação de uma “campanha permanente de orientação e conscientização para a integração de pessoas com deficiência no esporte”.

De face, observa-se que o projeto é conveniente e oportuno.

Sem embargo, embora a legislação atual já represente um avanço na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, ainda se fazem necessários aprimoramentos, inclusive aprimoramentos que promovam uma campanha ativa de inclusão dessas pessoas através do esporte.

A proposta visa sensibilizar a sociedade sobre as capacidades dos atletas com deficiência, capacitar profissionais do esporte para atender às necessidades desse público e eliminar barreiras físicas e atitudinais que dificultam a participação dessas pessoas nas atividades esportivas.

O autor do projeto, nobre Deputado Augusto Puppio, enfatiza que o acesso igualitário ao esporte é fundamental para a saúde física e mental, construção da autoestima e socialização dos indivíduos.

Por outro lado, contudo, insta observar que o conceito de "integração" da pessoa com deficiência, que o projeto de lei em tela incorporaria textualmente à Lei Geral do Esporte na forma do §4º incluído ao art. 3º, não é mais assertivo para um caminho inclusivo.



Nessa toada, vale assinalar as mudanças trazidas com as pesquisas sobre deficiência no campo das Ciências Sociais e Humanas. Essas pesquisas contribuíram a superação do modelo estritamente biomédico da deficiência, modelo que aprisiona a pessoa com deficiência no imaginário da dor, do sofrimento e da incapacidade.

Com efeito, atualmente prevalece o modelo biopsicossocial de deficiência, segundo o qual a deficiência resulta da interação entre as pessoas e as barreiras que existem em função das atitudes e do ambiente em que elas estão inseridas na sociedade.

Tal é o modelo consagrado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na alínea “e” do preâmbulo e no seu artigo 1. Esta convenção, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, vigora com força de emenda à Constituição, uma vez que foi recepcionada pelo Congresso Nacional conforme procedimento previsto pelo § 3º do art. 5º da Carta Magna.

O modelo também é o adotado pela Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, como fica explicitado em seu art. 2º.

Ocorre que, à luz do modelo biopsicossocial da deficiência, não cabe mais falar em integração, mas sim em inclusão da pessoa com deficiência. Não se trata aqui de mera diferença de vocabulário.

O conceito de "integração", ainda vinculado ao modelo biomédico da deficiência, não corresponde a uma direção inclusiva, visto que tem como objetivo unir grupos ou pessoas distintas, sem necessariamente garantir a igualdade, com equidade, de oportunidades e condições.

Totalmente diverso é o conceito de inclusão, vinculado ao modelo biopsicossocial da deficiência. Do ponto de vista da inclusão, a pessoa com deficiência é compreendida como um sujeito dotado de inúmeras capacidades, como cidadãos e cidadãos ativos e plenos de direitos.

O corolário dessa compreensão é a ênfase, não na integração, mas sim na inclusão da pessoa com deficiência, através da remoção das barreiras, que limitam ou impedem a participação social dessas pessoas, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos.



Quando se observa a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que se observa não é outra coisa senão essa ênfase no conceito de inclusão e na necessidade de remoção dos diferentes tipos de barreiras: urbanísticas, arquitetônicas, atitudinais, tecnológicas, entre outras.

Dentre as barreiras atitudinais, por exemplo, pode-se destacar o capacitismo, que é o preconceito e a discriminação direcionados à pessoa com deficiência, em razão da deficiência. Trata-se de uma herança do olhar estritamente biomédico sobre a deficiência.

Por todas essas razões, sugere-se a substituição da palavra "integração" pela palavra "inclusão" no projeto de lei ora em análise, assim como a declaração, mais explícita, do desiderato de reduzir e remover as barreiras à participação das pessoas com deficiência no esporte.

Essas modificações não contrariam o objetivo original do nobre Deputado, autor do projeto, que é o de criar campanha permanente de a favor da participação das pessoas com deficiência no esporte.

Antes, o que as modificações aqui propostas fazem, ao nosso ver, é tornar a proposta legislativa ainda mais assertiva na busca desse objetivo.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3012, de 2024, na forma do Substitutivo, que visa aperfeiçoar o texto original.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2024

Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir campanha permanente de orientação e conscientização pela integração de pessoas com deficiência no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art.3º.....
.....

§ 4º Institui-se campanha permanente de orientação e conscientização, visando reduzir e remover as barreiras à participação das pessoas com deficiência no esporte, promovendo a inclusão, a equidade e a acessibilidade, conforme regulamento. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

